ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS: VIDA E OBRA

Byron Seabra Guimarães *

Romeu Pires de Campos Barros nasceu em Jaú — Estado de São Paulo — em 14 de dezembro de 1912. Filho de Antônio Pires de Campos Barros e Dona Castorina Correia Aguirre, sendo o único varão da irmandade, completada com Sebastiana, Nair, Maria José e Rute.

Cidade nascente, de bucólicas paisagens ligadas à sua infância, fez brotar um dos seus amores: os cavalos.

Mas estudou. As primeiras letras. Depois foi-se para a capital do País. Rapaz, pleno de idealismo — por sorte nunca abandonado, ligou-se, indelevelmente à revolução constitucionalista de São Paulo, em 1932, como soldado.

Ainda e mesmo jovem — quem não queria ir para o Rio de Janeiro — estudou e formou-se na Faculdade de Direito de Niterói. As reminiscências do Café Lamas, no Largo do Machado, do Amarelinho, na Cinelândia. E criou os amigos: Hélio Bastos Tornaghi, Cordeiro Guerra, Marins Peixoto, Otto Cirillo Lehmann, para só citar alguns dos mais famosos.

Estudante de Direito, foi repórter policial. Revisor.

Mas o destino é ditatorial. Arribou-o para Goiás já no ano de 1938, e, fazia nascer o cidadão goiano — anos mais tarde reconhecido pela augusta Assembléia Legislativa. E, precisamente em 3 de outubro o jovem advogado ingressava no corpo docente da Faculdade de Direito onde, nos primeiros anos lecionou Direito Público Internacional, Direito Civil e Direito Judiciário Civil. Em 1943 — que sorte para todos nós — dedicou-

^{*} Professor Assistente do Departamento de Direito e Processo Penal da Faculdade de Direito da UFG.

se, de corpo e alma ao Direito Judiciário Penal, ou melhor, ao Direito Processual Penal, tornando-se douto entre os que mais o são neste País.

A 17 de junho de 1939 - rapaz apressado o bandeirante — casou-se com Dona Maria das Graças Fleury, de ilustre tronco. Desta união dez filhos nasceram. Sete homens e três mulheres.

Advogado-professor.

Na cátedra fez sua vida. Milhares de alunos seus, são, hoje, outros juristas, pela sua batuta. Incontáveis alunos.

No Tribunal de Justiça, à exceção de dois, todos os demais foram seus alunos.

Como mestre deu a lume da prisão preventiva compulsória com que conquistou a cátedra. Na tese, entendeu primeiro que muitos, aqui e alhures que a lide do processo penal existe obrigatoriamente entre a pretensão punitiva do Estado e os direitos subjetivos públicos do acusado, não podendo, no processo existir superposição do Estado, nem mesmo levando-se, presumidamente em conta, a probabilidade da condenação futura, com pena de suma gravidade e quantia. Caiu por terra esmoronando-se todo o capítulo III do Título IX, o Livro I do Código de Processo Penal.

"Lineamentos do Direito Processual Penal Brasileiro", a Universidade Federal de Goiás levou a prelo. Posteriormente refundido, tornou-se "Direito Processual Penal" lançado por Sugestões Literárias. Já em reelaboração pela Saraiva, eis que, todos de há longos anos esgotados.

Neste trabalho de ensino, mas não só a alunos, mas até para os mais doutos lança "Processo Penal Cautelar" matéria nunca devida e sistematicamente estudada no nosso direito.

Em obras esparsas, lá está ele, primo inter pares, na homenagem postuma a Nelson Hungria. Em "a nulidade no Processo Penal" também pela vez primeira dissecou o ato jurídico processual, na sua "validade", mas dentro da relação processual.

A Universidade Federal de Goiás outorgou-lhe sua maior homenagem: Professor Emérito.

Deve-se registrar, no entanto, que o primeiro cargo público exercido nestas plagas goiases foi o de *Juiz Municipal* de Palmeiras de Goiás, por um período de seis meses e vinte e quatro dias.

Era a predestinação.

Como Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Goiás, foi eleito a vez primeira em 1940. Embora intercalados os mandatos, esteve por período de catorze anos, seis meses e vinte e cinco dias.

Procurador Geral da Justiça, por duas vezes, manteve um tempo de quatro anos, oito meses e dez dias. Foi responsável pela respeitabilidade dos concursos públicos na esfera daquela instituição. Quantos valores foram por isto dados à Goiás.

Ingressou na corte goiana a 22 de dezembro de 1966, percorrendo-a desde a condição de membro à de Presidente da 2a. Câmara Criminal, das Câmaras Criminais Reunidas, Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência e de Presidente, no ano de 1970.

Em verdade, três anos foram-lhe bastante para atingir o ápice de presidi-lo.

E, em síntese o relatório que passo a meu ilustre revisor.

VOTO

A majestade augusta do gênio não é nem pode ser acidente de um berço, antes o espelho luminar, o farol das noites-mares, no ante-lançamento do porvir.

Mas, se o berço do gênio é luminoso, sua nobreza hereditária, e mais aínda consorciada com o mérito indívidual, este, em verdade é do céu, advém a obrigação como fruto mimoso da árvore genealógica de seus próprios maiores, quimera lustrosa como no canto do poeta...

"... Sangue sem virtute.

"E vão fantasma, que aos mortais ilude".

No entanto, se o berço do gênio é obscuro, glória só dele e para ele, porque, elevando-se acima do comum consegue participar do poder divino de tirar luz das negras trevas. Arquitetos de si, suprimem na sua própria individualidade a lei fatal da desigualdade humana, e, vão residir nas alturas inacessíveis, onde e donde, a quem lhes aprás, distribui dons especiais. Deflorando a mente, fecundam o pensamento racional, tornando-o esfera da razão, para, rolando na imensidão do espaço-tempo, serem eternos.

Homens que tais, de feição e molde, por suas glórias não necessitam de lantejoulas postiças, nem de herdados brazões. Antes os desprezam.

São forjados e metalizados nos bronzes, nos nardos.

Os infortúnios — como os de Juarez e Heitor — não os abate. Antes os alentava nas almas nobres. Levam-nos ao exercício da virtude e desenvolvem o gêrmen do heroismo.

A adversidade e as árduas circunstâncias acrisolam os grandes caráteres; fazem soltar os vôos aos grandes talentos. Sem abalos, vicissitudes cruéis, não teríamos conhecido a virilidade heróica de muitos, e, talvez nem eles se teriam conhecido a si próprios.

Necessário agitar os licores para que possam derramar seus perfumes; necessário mãos rudes e calosas machuquem as plantas aromáticas para exalarem seus inefáveis odores.

A prolepse é o custo do meu embaraço.

Sei o que devo dizer e julgar. Mas não como dizê-lo. Como julgá-lo.

Confesso pois, que cometí uma temeridade, em aceitando a distribuição.

Se fosse Dante, meter-me-ia, eu mesmo no Inferno, como traidor do Tribunal.

Mas, como não sou, busco a humana doutrina para explicar que duas são as temeridades que o homem pode praticar: temeridades voluntárias e temeridades fatais, ou necessárias. Estas, feitas e realizadas sem dolo. Pelo inconsciente achei-me à beira do abismo. Precipito-me nele.

A aposentadoria ou jubilação — nomenclatura de alguns povos — tem origens históricas nas práticas de alguns exércitos da antiquidade, eis que os soldados que perdiam a capacidade combativa por invalidez ou outra causa, continuavam recebendo um pagamento pelos serviços prestados, em quantia suficiente para que continuassem vivendo sem trabalhar.

Daí os monarcas de França passaram a adotar a praxe da pagar renda. Mas vinculadas ao favoritismo. Napoleão para combatê-los, adotou o sistema de pensões. Tanto se multiplicaram que adentraram no serviço público e até no privado.

No Brasil e consequentemente em Goiás, a aposentadoria, mesmo e igual instituto, tem tipo diversos: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por tempo de serviço, facultativa; aposentadoria por velhice, voluntária ou compulsória; aposentadoria especial e até aposentadorias específicas, para determinadas atividades profissionais.

No caso sob exame, interessa-nos especificamente a aposentadoria compulsória, por adimplemento do limite de idade.

A Constituição Política do Império foi omissa. Também a Constituição de 1891. Na de 1934 a matéria apareceu.

O limite-tempo da idade é variável nas várias constituições, tendo exatamente por base uma presunção do estado fisiológico, e sendo ilação que se tira de um fato certo para prova de um fato desconhecido, não é propriamente uma prova. Porém um processo lógico da mente para, baseado em fato conhecido, estabelecer a verdade dos fatos desconhecidos.

Na Espanha, Alemanha a idade limite é fixada em 65 anos. Em França, Itália e Russia em 60

No Brasil, sendo trabalhador pode ser em 65 anos, mas, sendo funcionário pode sê-lo ou não. Mas, aos setenta anos, sendo funcionário é compulsória. Mas ainda se discrimina entre o homem e a mulher.

Não se faz valor a presunção da capacidade laboral. É presunção legal, iure et de iure: setenta anos, diz a lei, o homem não tem mais capacidade de trabalho.

Mas, em lugares diversos a mesma Constituição trata do instituto único de maneira diversa. O funcionário é compulsoriamente obrigado a não trabalhar. Todavia, no específico do termo trabalho, como prestação de serviços ao domínio público e contraprestação de pagamento também do domínio público. Mas, se a função é aleatória no serviço público, ou, não sendo genericamente funcionário, mas, servidor em regime das Leis do Trabalho, não importa o limite da idade de setenta anos.

O distrato é gritante.

O limite de idade é mortal para o funcionário, não o sendo, todavia para o funcionário. Tudo está no entendimento e matéria se tenha em relação ao vocábulo funcionário, quer como termo quer como palavra. Estatutário ou Consolidação.

Especificamente ao Poder Judiciário a Constituição do Estado de Goiás estatui

no § 10. do artigo 77 que "a aposentadoria é compulsória aos setenta anos de idade".

Nada mais fez que repetir o Artigo 74 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional — Lei Complementar nº 35 —, eis que esta, mesmo sendo posterior é também repetição do § 29 do artigo 113 da Constituição Federal, na sua Emenda nº 7, de 1977.

Sendo norma contida na Constituição Federal não compete a este Tribunal declarar a sua inconstitucionalidade.

No entanto, quero dizer da injustiça da compulsoriedade pelo simples atingimento ao limite da idade, no caso concreto.

Certo a existência de velhos e decrépitos, com muito menor número de anos. Todavia se este Tribunal está obrigatoriamente perdendo Romeu Pires de Campos Barros quando a prova de sua lucidez está demonstrada em contrário, em todos os julgamentos que realiza, dia a dia, em estando rigorosamente em dia com os processos que lhe são distribuídos, temos que a generalização contida no comando da norma é de palmar injustiça.

Se perde o Tribunal de Justiça sem os julgamentos do Juiz extraordinário, vai ganhar o Tribunal do Júri, onde por certo vai voltar impelido por outra de suas grandes paixões;

Se perde o Tribunal de Justiça um eminente julgador, vai ganbar o processo um luminar sujeito vinculado à lide — como grande advogado que sempre foi:

Se perde o Tribunal de Justiça um relator de inesquecíveis votos, vai ganhar a parte um condutor de sua verdade, e de forma inigualável;

Se perde a 2ª Câmara Criminal seu Presidente quem o ganhará serão os filhos, esposa, parentes, já vários deles ligados ao direito, e, só à espera do *cérebro* para guiá-los no exercício profissional;

Se perdemos todos nós seu convívio semi-diário, seus ensinamentos continuados, seu afável trato, em verdade, no sumo, são os jurisdicionados requerentes que o ganham, como homem, fazendeiro, professor, e, mesmo como benfeitor.

Nós de cá, resta-nos uma única saída: julgarmos erroneamente para, em cometendo o erro, como agora o faço, ter a satisfação de corrigidos pelo mestre.

Ameníssima glória da correição.

Ao exposto não tenho aos três milhões oitocentos e sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois jurisdicionados como carentes do direito de ação, mas, tenho-os como verdadeiros e legítimos titulares do direito de agir, todavia, entendo que o Tribunal é incompetente para julgar o pedido, mesmo ante a injusta aplicabilidade da norma constitucional, no caso concreto.

E o meu voto.

EMENTA — EMBORA O INJUSTO CONTEÚDO DO COMANDO DA NOR-MA CONSTITUCIONAL DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA, NO CASO CONCRETO DE ROMEU PIRES DE CAMPOS BARROS, E, PRATICANDO MESMO O LEGISLADOR NEFANDO MAGNICIDIO CONTRA O TRIBUNAL, TEMOS DE, CHOROSAMENTE, RESPEITÁ-LA. INCOMPETÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de argüição de inconstitucionalidade de lei nº 1, sendo autor toda a população existente na circunscrição do território do Estado de Goiás, e réu a Emenda Constitucional outorgada nº 1.

Acordam os componentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em plenário e por votação unânime, em declarar o direito de ação dos jurisdicionados goianos de insurgirem-se, no caso concreto da aposentadoria compulsória do notável desembargador Romeu Pires de Campos Barros. Contra a aplicabilidade da norma constitucional, inclusive quanto a sua injustiça genérica, mas, para dar-se por incompetente para declará-la, tudo conforme voto do relator, proferido na assentada do julgamento.

Votaram todos os Desembargadores componentes mesmo os faltosos, mas justificados diante motivos imperiosos, com exceção do atingido.

Custas pagas pelo Regimento da Eterna Recordação.